



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360750**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059658-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MARIA DA GLORIA DA SILVA, são agravados ARMANDA MULLER ARRUDA (ESPÓLIO), ENEAS DE ARRUDA SANTOS (ESPÓLIO) e LUIZ RODOLFO MULLER (INVENTARIANTE).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**FERNANDO MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2059658-47.2025.8.26.0000**

**Agravante: Maria da Glória da Silva**

**Agravados: Armanda Muller Arruda (espólio) e outros**

**Comarca: Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível**

**Processo de Origem: 1016470-39.2024.8.26.0361**

**Magistrado de origem: Fabrício Henrique Canelas**

**Voto nº 11899**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. **RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto por Maria da Glória da Silva contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação de usucapião, alegando insuficiência de recursos.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condição financeira da agravante justifica a concessão do benefício da justiça gratuita, conforme o artigo 98 do CPC.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A declaração de pobreza, por si só, não obriga o juiz a conceder o benefício se houver provas nos autos que demonstrem situação financeira incompatível com a alegada insuficiência de recursos.

4. A documentação apresentada pela agravante não comprova a alegada insuficiência de recursos, considerando a existência de patrimônio e ausência de gastos extraordinários.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos, além da

declaração de pobreza. 2. A análise documental pode desautorizar a concessão do benefício quando evidenciar situação financeira incompatível."

*Legislação citada: CPC/2015, art. 98.*

**1** - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Glória da Silva em que são agravados Armanda Muller Arruda e outros, em face da r. decisão de fls. 700/701 dos autos de origem, pela qual indeferiu-se pedido de gratuidade formulado em ação de usucapião.

A parte recorrente afirma, em síntese, receber pensão por morte e aposentadoria por idade, ambos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social resultando na renda de R\$ 3.108,18 (três mil cento e oito reais e dezoito centavos).

Atribuído efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

### **É o relatório.**

**2** - Segundo a r. decisão recorrida, os elementos dos autos demonstram que a condição financeira da autora não é de 'insuficiência de recursos', nos termos do caput, do artigo 98, do CPC; depreende-se que - a despeito da declaração do imposto de renda (págs. 688/697) - demonstra patrimônio incompatível com o benefício pleiteado.

*"Logo, não é verossímil a alegação de que não reúne condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo de rigor, portanto, o indeferimento da justiça gratuita, haja vista que os elementos dos autos evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da benesse legal prevista no artigo 98 do Código*

de Processo Civil.

*O acatamento puro e simples da declaração da parte para a concessão da justiça gratuita, especialmente quando há nos autos elementos que demonstrem que não se encontra em estado de miserabilidade, criaria desigualdades entre litigantes que se encontram na mesma situação, incentivaria a litigância irresponsável e as lides temerárias, o que não é admitido por este juízo” (cf. fls. 700/701 dos autos de origem).*

**3** - Essa decisão deve ser mantida.

Segundo a Lei de Assistência Judiciária, para obter o benefício, basta que a parte o requeira, declarando que não dispõe de recursos para o custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

No entanto, “A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, nota 1, ao artigo 4º, da Lei nº 1.060/50).

Desta forma, conforme o caso concreto, o fato de vir instruído com declaração de pobreza pode não bastar para o requerimento de assistência judiciária, tornando-se então necessária a comprovação

documental da sua veracidade.

No caso, o exame da documentação apresentada desautoriza chegar-se à conclusão diversa daquela externa pelo juízo de origem.

Embora não se possa dizer que a agravante desfrute de situação financeira extremamente confortável, também não se pode ignorar o fato de não existir qualquer alegação ou comprovação da existência de gastos extraordinários, imprevisíveis ou exorbitantes e cujos pagamentos restarão prejudicados por força do recolhimento de custas e despesas processuais, especialmente porque mantem quantia em conta poupança e aplicada em renda fixa (cf. fl. 692 dos autos de origem).

Portanto, não há como aceitar a alegação de ausência de condições financeiras, eis que não foram trazidos substratos a embasá-la, a fim de justificar a outorga incondicional do benefício.

Somente é possível concluir que a pretensão da agravante está em inequívoca desarmonia com a situação dos cidadãos desvalidos, que realmente necessitam dos benefícios da gratuidade processual.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**Fernando Marcondes**  
**Relator**